

# O DIREITO

ANO  
143.º  
2011  
III

DIRECTOR: JORGE MIRANDA

PVP: 18 €

ISSN 0873-4372

ISBN 978-972-40-4651-8

## FUNDADORES

António Alves da Fonseca, José Luciano de Castro

## ANTIGOS DIRECTORES

José Luciano de Castro, António Baptista de Sousa (Visconde de Camaxide),  
Fernando Martins de Carvalho, Marcello Caetano, Inocêncio Galvão Telles

No segundo semestre de 2010, deu-se o aprofundamento das avaliações atribuídas à dívida da República. A banca nacional viu fechar-se-lhe a porta dos financiamentos internacionais. O País apercebeu-se da enormidade das suas dívidas externas, fruto de erros acumulados ao longo dos anos. A partir de agora, o objetivo máximo do País, da Política e das suas Leis será o de conseguir o equilíbrio das contas do Estado e, por aí, tentar reaver a confiança dos mercados. O legislador vê-se na contingência de tomar medidas de exceção que, seja qual for o custo social e político, consigam o equilíbrio. A dificuldade é imensa.

A Revista O Direito vai estudar a nova vertente das leis anticrise, com especial atenção à sua natureza excepcional e transitória. O Direito nada pode contra os factos. Mas há valores que se mantêm, sejam quais forem esses factos: um desafio que não pode ser perdido. Além disso, mantêm-se o tema perpétuo da densidade complicada das leis nacionais, confrontadas com uma realidade em mudança.

## ARTIGOS DOUTRINAIS

Carla Amado Gomes, *Catástrofes naturais e acidentes industriais graves na União Europeia: a prevenção à prova nas directivas Seveso*  
Hélio Sílvio Ourém Campos, *Universidade da Califórnia versus Allan Bakke – A discriminação reversa e a democracia inclusiva no Brasil*  
Victor Correia, *O papel da tolerância no âmbito jurídico*  
João Nuno Calvão da Silva, *Responsabilidade dos reguladores na fixação e controlo das tarifas*  
Rui Cardona Ferreira/Mariana Faria Maurício, *A Lei da Contratação Pública de Angola: âmbito de aplicação, procedimentos adjudicatórios e garantias dos particulares*  
Ivo Miguel Barroso, *O sistema de governo convencional – Conceito e atitudes filosóficas, génese histórica e Experiências constitucionais*  
Rui Manuel Tomaz Carapinha, *A nova regulação da publicidade bancária após o Aviso n.º 10/2008*



ISBN 978-972-40-4651-8



# *A Lei da Contratação Pública de Angola: âmbito de aplicação, procedimentos adjudicatórios e garantias dos particulares*

DR. RUI CARDONA FERREIRA / DR.ª MARIANA FARIA MAURÍCIO

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Âmbito de aplicação da disciplina de formação de contratos: 2.1. Âmbito subjectivo; 2.2. Âmbito objectivo; 2.3. Contratação excluída. 3. Procedimentos adjudicatórios: 3.1. Considerações gerais; 3.2. Concurso público; 3.3. Concurso limitado por prévia qualificação; 3.4. Concurso limitado sem apresentação de candidaturas; 3.5. Procedimento de negociação. 4. Participação de empresas estrangeiras. 5. Garantias dos particulares: 5.1. A reclamação para o Gabinete da Contratação Pública; 5.2. O contencioso administrativo; 5.3. A responsabilidade civil das entidades públicas contratantes. 6. Conclusão.

## 1. Introdução

I – Na sequência da aprovação da nova Constituição da República de Angola de 2010<sup>1</sup> (doravante designada apenas por “Constituição”), a respectiva Assembleia Nacional aprovou, através da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, a Lei da Contratação Pública (doravante designada por “LCP”) daquele país, tendo em vista “adequar o sistema da contratação pública à nova realidade constitucional” e “uniformizar a disciplina jurídica aplicável à contratação de empreitadas de obras públicas e à aquisição de bens e serviços por entidades públicas” – cf. preâmbulo respectivo.

A LCP entrou em vigor, nos termos do respectivo artigo 364.º, n.º 1, no prazo de 90 dias após a data da sua publicação – ou seja, em 6 de Dezembro de 2010 –, embora a vigência das disposições relativas (i) à utilização do Portal da

<sup>1</sup> Sobre a nova Constituição, cf., por todos, JORGE MIRANDA, “A Constituição de Angola de 2010”, in *O Direito*, 142 (2010) 1, 9-38. Contendo também referências à nova Constituição angolana, embora de uma perspectiva comparativa dos diversos textos constitucionais da *Italojornia*, cf. R-UI MEDEIROS, *Constitucionalismo de Matriz Lusófona*, Lisboa, 2011, *maxime* 36 ss.



Em segundo lugar, a LCP também se distingue do CCP pelo respectivo âmbito, designadamente quanto à parte de direito substantivo: ela não consagra um regime geral do contrato administrativo<sup>8</sup>, nem estabelece critérios para a determinação da natureza administrativa do contrato, da mesma forma que apenas contém a disciplina substantiva do contrato de empreitada de obras públicas e não já dos demais tipos contratuais.

Em terceiro lugar, deve destacar-se a criação do Gabinete da Contratação Pública, não só com funções de “apoio ao Executivo em matéria de definição e de implementação de políticas e de práticas relativas à contratação pública”, mas também com funções de entidade supervisora e reguladora, cabendo-lhe decidir os recursos hierárquicos interpostos de actos lesivos praticados pela entidade contratante no âmbito dos procedimentos regulados pela LCP (cf. artigos 14.º, 16.º e 21.º) e verificar a conformidade com a lei dos procedimentos adoptados pelas entidades públicas contratantes (cf. artigo 352.º).

Finalmente, embora se trate de um dado *extrínseco* à própria LCP, importa ter presente que o contencioso da contratação pública fica subordinado ao regime geral do velho recurso contencioso de anulação, sem que tenham sido adoptados meios processuais especiais destinados à tutela dos concorrentes.

III – Dada a extensão e o conjunto de alterações introduzidas na ordem jurídica angolana pela LCP, torna-se necessário delimitar claramente o âmbito da nossa análise.

Por essa razão, vamos apreciar nas secções seguintes, unicamente, (i) o âmbito (subjectivo e objectivo) de aplicação da LCP, (ii) os tipos de procedimentos adjudicatórios nela contemplados, incluindo os respectivos critérios de escolha e os aspectos essenciais da respectiva tramitação, (iii) as condições de participação nesses procedimentos por parte de empresas estrangeiras e (iv) as garantias dos particulares, fazendo uma breve alusão aos meios de reacção gratuita e contenciosa disponíveis e à admissibilidade, ou não, de uma obrigação de indemnização por parte das entidades públicas contratantes, não obstante o silêncio da LCP sobre esta matéria.

Excluídos da nossa análise ficam, em especial, o regime jurídico do contrato de empreitada de obras públicas, que é objecto do Título V da LCP, e outros aspectos mais específicos, tais como o regime jurídico das centrais de compras e a matéria das *transgressões administrativas* (objecto, respectivamente, dos Títulos IV e VI da mesma lei).

<sup>8</sup> O regime geral do contrato administrativo continua a constar, portanto, em termos minimalistas, dos artigos 120.º a 129.º do Decreto-Lei n.º 16-A/1995, de 15 de Dezembro (“Normas de Procedimento Administrativo”).

## 2. Âmbito de aplicação da disciplina de formação de contratos

### 2.1. Âmbito subjectivo

I – O âmbito subjectivo de aplicação da disciplina de formação de contratos da LCP encontra-se circunscrito a entidades que integram a Administração Pública em sentido *orgânico* ou *tradicional*. Também por isso, mas não só, o elenco de entidades públicas contratantes deve ser analisado tendo presentes as alterações que a nova Constituição de 2010 introduziu ao modelo político vigente desde a lei constitucional de 1992<sup>9</sup>.

Ter a Constituição de 2010 como *ponto de partida* é, desde logo, determinante para apurar a que órgão se refere a alínea *d)* do artigo 4.º quando se refere ao “titular do poder executivo”. Com efeito, a nova Constituição determinou a supressão do cargo de Primeiro Ministro, passando o “titular do poder executivo” a ser o Presidente da República (cf. artigo 108.º, n.º 1). A Constituição de 2010 ditou, assim, o abandono de um sistema governativo misto parlamentar-presidencial (com fortes acentuações presidencialistas)<sup>10</sup> e a passagem para um sistema presidencialista<sup>11</sup>, em que o Presidente da República é simultaneamente *chefe de Estado e chefe do governo*.

Por outro lado, ao invés de qualificar directamente como entidade pública contratante o Estado<sup>12</sup>, o legislador optou por especificar quais os órgãos desta pessoa colectiva pública que estarão submetidos ao cumprimento das regras previstas na LCP. Assim, qualifica como entidade pública contratante “*todos os demais Órgãos da Administração Central e Local do Estado*”<sup>13</sup>, bem como a Assembleia Nacional, a Procuradoria-Geral da República – órgãos centrais do Estado sem carácter administrativo – e, ainda, os Tribunais – cf. alíneas *d)*, *b)* e *c)* do artigo 4.º.

<sup>9</sup> Aprovada pela Lei n.º 23/92, de 16 de Setembro, e concretizada após a assinatura dos acordos de Bicesse em 31 de Maio de 1991, celebrados entre o Governo da República Popular de Angola (GRPA) e a União Nacional para a Independência Total de Angola (UNITA), na sequência da qual se realizaram as primeiras eleições legislativas em Angola (seguidas, no entanto, de um período de 10 anos de guerra civil). Também sobre a lei constitucional de 1992 e respectivo contexto político, cf. JORGE MIRANDA, *loc. cit.*, 13-14.

<sup>10</sup> Cf. J.J. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Coimbra, 2003, 661.

<sup>11</sup> O Presidente da República de Angola passa a ser eleito através de eleições legislativas, enquanto cabeça de lista do partido político mais votado (cf. artigo 109.º, n.º 1).

<sup>12</sup> Como sucedia nos diplomas que foram expressamente revogados pela LCP.

<sup>13</sup> No quadro da adequação da legislação ordinária à Constituição, foi aprovada a Lei n.º 17/2010, de 29 de Julho, que dispõe sobre a organização e funcionamento dos órgãos da Administração Local do Estado e revogou o Decreto-Lei n.º 2/07, de 3 de Janeiro.



*Administrativo para o Direito Privado com o intuito de violação ou fraude à tutela de valores ou de princípios constitucionais de natureza funcional ou garantística*<sup>21</sup>.

V – Finalmente, constata-se ainda a inequívoca intenção do legislador angolano de não integrar outras entidades instrumentais da administração pública no âmbito subjectivo do regime de formação de contratos da LCP, não contemplando a extensão do âmbito subjectivo da LCP aos *organismos de direito público*<sup>22</sup>.

Este é, claramente, um dos dados em que se revela a ausência de compromissos de ordem comunitária na legislação angolana sobre contratação pública, tendo o legislador do CCP português – sob o impulso do n.º 9 do artigo 1.º da Directiva n.º 2004/18/CE e da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º da Directiva n.º 2004/17/CE – determinado, na alínea a) do n.º 2 do respectivo artigo 2.º, a sujeição à contratação pública das entidades que sejam:

- i) Criadas com o objectivo específico de satisfazer necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial;
- ii) Dotadas de personalidade jurídica; e
- iii) Financiadas maioritariamente pelo Estado, por autarquias locais ou regionais ou por outros organismos de direito público, ou submetidas a um controlo de gestão por parte dessas entidades, ou que tenham um órgão de administração, direcção ou fiscalização cujos membros são, em mais de metade, designados pelo Estado, por autarquias locais ou regionais ou por outros organismos de direito público.

<sup>21</sup> In *Legalidade e Administração Pública – O Sentido da Vinculação Administrativa à Juridicidade*, Coimbra, 2003, 802. Cf., sobre as vinculações jurídico-públicas aplicáveis à actividade de direito privado da Administração Pública, MARIA JOÃO ESTORNINHO, *A Fuga para o Direito Privado – Contributo para o estudo da actividade de direito privado da Administração Pública*, Coimbra, 1999, 167 ss. Sobre o regime da *Administração Pública em forma privada* e a necessidade de um *direito societário administrativo*, cf. PEDRO GONÇALVES, *Entidades Privadas com Poderes Públicos*, Coimbra, 2005, 396 ss. e 413 ss.

<sup>22</sup> Sobre a natureza eminentemente *funcional* e os contornos da noção de *organismo de direito público*, cf., na jurisprudência comunitária, os acórdãos do Tribunal de Justiça de 15.05.2003 (Processo C-214/00 – *Comissão vs. Espanha*) e de 16.10.2003 (Processo C-283/00 – *Comissão vs. Espanha*) e, na doutrina nacional, JOÃO AMARAL E ALMEIDA, “Os ‘organismos de direito público’ e o respectivo regime de contratação: Um caso de levantamento do véu”, in *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Manuel Caeiro*, vol. I, Lisboa, 2006, 633 ss., e RUI MEDEIROS, “Âmbito do novo regime da contratação pública à luz do princípio da concorrência”, in *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 69, 2008, 19-26. Cf. ainda, na doutrina estrangeira, JOSÉ MARIA GIMENO FELIÚ, *La Nueva Contratación Pública Europea y su Incidencia en la Legislación Española*, Madrid, 2006, 84 ss., e GIULIA FERRARI/MARIA LUISA CHIMENTI, “Quadro Generale e Singole Categorie Contemplate dall’articolo 32. del Codice dei Contratti Pubblici”, in SANDULLI/DE NICCOLIS/GAROFOLI (org.), *Trattato sui Contratti Pubblici*, vol. I, Milão, 2008, 516.

Conforme já se referiu, em especial, a respeito das empresas públicas, a opção do legislador angolano – num sentido manifestamente restritivo quanto ao âmbito de *incidência subjectiva* do regime da contratação pública, privilegiando um critério *formal* em detrimento de um critério *material* de Administração – revela-se *potenciadora* do conhecido fenómeno de *fuga para o direito privado*. Talvez tivesse sido preferível, por isso, a adopção de um regime de contratação mais flexível para as empresas públicas e, mais amplamente, para os *organismos de direito público*, em vez do estabelecimento de uma radical dicotomia entre a total *sujeição* ao regime da LCP e a absoluta *exclusão* da aplicação de qualquer disciplina jurídica específica de formação de contratos públicos.

## 2.2. Âmbito objectivo

I – A disciplina de formação de contratos prevista na LCP é aplicável aos contratos de empreitada de obras públicas, de locação, de aquisição de bens móveis e imóveis e de aquisição de serviços, bem como, *com as necessárias adaptações*, aos contratos de concessão de obras públicas e de serviços públicos (cf. artigo 2.º, n.ºs 1 e 2).

Face ao anterior quadro legal, a novidade reside, fundamentalmente, na submissão a um regime de contratação pública dos contratos de concessão de obras públicas e de serviços públicos e dos contratos de aquisição e de locação de bens imóveis<sup>23</sup>.

II – No que se refere, em especial, aos contratos de concessão, deve esclarecer-se que o regime pré-contratual consagrado na LCP terá de ser articulado com a disciplina da Lei sobre as Parcerias Público-Privadas (cf. Lei n.º 2/11, de 14 de Janeiro), que, além do mais, regula – em termos muito próximos aos do Decreto-Lei n.º 86/2003 português (alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2006, de 27 de Julho) – a tramitação prévia à constituição de parcerias entre determinadas entidades públicas e privados, sempre que o contrato de concessão em causa reúna os requisitos previstos no respectivo artigo 2.º.

Por outro lado, a LCP prevê a aprovação de *lei especial* que *regule a concessão de obras e serviços com respeito pelos princípios* da LCP – cf. artigo 350.º. Embora

<sup>23</sup> Pouco antes da entrada em vigor da LCP, foi publicada a Lei do Património Público (Lei n.º 18/10, de 6 de Agosto). O legislador angolano não quis, no entanto, seguir o legislador português e estabelecer nesse diploma as regras de formação dos contratos de aquisição e locação de bens imóveis por entidades públicas, tendo optado, ao invés, por sujeitá-los à disciplina pré-contratual estabelecida na LCP.

a letra do artigo 350.º não seja clara, esta *lei especial* a aprovar haverá de regular, segundo parece, apenas a execução daqueles contratos, sob pena de o artigo 2.º, n.º 2, ser desprovido de sentido, na medida em que, como vimos, determina a aplicação da LCP, ainda que “*com as necessárias adaptações*”, à “*formação das condições de obras públicas e de serviços públicos*”.

III – Conforme já se referiu, e diversamente do que sucede com o CCP, a LCP não inclui um regime geral de execução de contratos públicos, limitando-se a estabelecer, no respectivo Título V, o regime material dos contratos de empreitada de obras públicas, em termos fundamentalmente idênticos aos que se encontravam previstos no RJEOP.

Ora, cingindo-se o propósito do presente estudo à análise do regime de contratação previsto na LCP, não se justificaria, dir-se-ia, que nos detivéssemos perante o Título V da LCP. Sucede que também aí estão plasmadas normas relativas à contratação de empreitadas de obras públicas. Na verdade, na transposição das normas do RJEOP para a LCP, foram também importadas algumas das disposições que, naquele diploma, a propósito da regulação de cada tipo de empreitada (por preço global, por série de preços e por percentagem), disciplinavam a formação desses contratos.

Quer isto dizer que o legislador, nessa transposição, não depurou o RJEOP das normas de contratação que nele se encontravam inseridas. Como tal, gerou-se aí uma disfunção que suscita algumas dificuldades interpretativas<sup>24</sup>, uma vez que, no RJEOP, as normas de contratação previstas a propósito de cada tipo de empreitada estavam harmonizadas com a tramitação dos procedimentos adjudicatórios nele regulados, o que não acontece na LCP.

### 2.3. *Contratação excluída*

I – Os contratos indicados no n.º 1 do artigo 5.º da LCP “*ficam excluídos do regime da contratação pública estabelecido na lei, quaisquer que sejam os respectivos valores*”<sup>25</sup>.

<sup>24</sup> Supomos que a resolver por via da prevalência, enquanto normas especiais, das disposições que se referem à fase pré-contratual das empreitadas. Na hipótese, porém, de alguma dessas normas vir a revelar-se de todo incompatível com a estrutura dos procedimentos adjudicatórios regulados na LCP, a única solução possível será proceder à respectiva interpretação *ab-rogante* (cf. OLIVEIRA ASCENÇÃO, *O Direito – Introdução e Teoria Geral*, 13.ª ed., Coimbra, 2005, 428–431).

<sup>25</sup> Esta disposição deixa dúvidas sobre se determina, ou não, que também o regime substantivo estabelecido na LCP – que, como vimos, é só o do contrato de empreitada – não seja aplicável ao contrato, se este preencher alguma das condições referidas naquela norma. Parece-nos, no entanto,

A este respeito, importa salientar que a exclusão de determinados contratos das regras procedimentais da LCP tem um alcance mais relevante do que aquele que apresenta no CCP. Isto porque a LCP não prevê um procedimento de ajuste directo: o procedimento pré-contratual mais flexível é o concurso limitado sem apresentação de candidatura, que é bastante mais exigente do que o *clássico* ajuste directo. Por esta razão, a exclusão de um determinado contrato do regime procedimental da LCP confere à entidade pública contratante uma liberdade que esta, de outro modo – mesmo que o contrato se revestisse de reduzida relevância económica –, não teria.

II – Assim, estão subtraídos do âmbito de aplicação da LCP, para além dos contratos regidos por regras procedimentais especiais previstas em acordos ou convenções internacionais, ou celebrados por força de regras específicas de uma organização internacional de que Angola faça parte, os contratos que “*sejam declarados secretos ou cuja execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança ou quando a proteção de interesses essenciais de Angola, de segurança ou outros, assim o [exija], designadamente os contratos relativos à contratação de material bélico, relacionados à defesa e segurança do Estado*” – cf. alínea c), do n.º 1, do artigo 5.º.

Apesar de o conceito de *interesse essencial de Angola* dever ser interpretado por referência aos interesses elencados na própria norma, esta disposição – próxima do artigo 31.º, n.º 3, do CCP<sup>26</sup> – presta-se, pelas dificuldades inerentes ao respectivo controlo judicial<sup>27</sup>, a ser invocada pelas entidades públicas contratantes fora dos parâmetros que ela própria estabelece e, assim, a servir ilegitimamente de fundamento para a celebração de contratos públicos sem observância das formalidades prescritas na LCP.

que o elemento literal aponta no sentido de que o legislador terá tido em vista determinar apenas a subtração do contrato ao regime de formação que resultaria da aplicação da LCP.

<sup>26</sup> Que institui a possibilidade de adopção, por ajuste directo, dos contratos de sociedade e de concessão de serviço público quando “*razões de interesse público relevante o justifiquem*”. Sobre esta matéria, vide FERNANDA MAÇÃS, “A concessão de serviço público e o Código dos Contratos Públicos”, in *Estudos de Contratação Pública – I* (org. PEDRO GONÇALVES), Coimbra, 2008, 372 ss.

<sup>27</sup> Dada a inclusão, na hipótese normativa, de conceitos indeterminados. Sobre as restrições ao controlo jurisdicional do preenchimento pela Administração de conceitos indeterminados, vide SÉRVULO CORREIA, *Legalidade e Autonomia Contratual nos Contratos Administrativos*, Coimbra, 1987, 694 ss. Idem, *Direito do Contencioso Administrativo I*, Lisboa, 2005, 775–781, e Idem, “Conceitos jurídicos indeterminados e âmbito do controlo jurisdicional”, anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 17.01.2007 (proc. 1068/06), in *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 70, Julho/Agosto de 2008, 32–57.



disponibilidade das entidades públicas contratantes escolherem, desses dois cursos, o que for considerado mais conveniente<sup>31</sup>.

II – Ainda à semelhança do que se encontra estabelecido no CCP, a escolha do tipo de procedimento a adoptar pelas entidades públicas faz-se – salvo se tiver aplicação um critério material, de entre os previstos nos artigos 27.º a 30.º da LCP – em função do valor estimado do contrato, ao qual a lei dá também a denominação de *preço base* e que se calcula “em função do valor económico das prestações a contratar” (cf. n.º 2 do artigo 24.º da LCP).

Os limiares aplicáveis a cada procedimento estão determinados no artigo 25.º da LCP, por referência à “*tabela de limites de valores*” constante do Anexo I à LCP. Da conjugação do artigo 25.º com a referida tabela decorre que as entidades públicas contratantes estão vinculadas a:

- i) Lançar concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação quando o valor estimado do contrato for igual ou superior a 500.000.000,00 kz<sup>32</sup>;
- ii) Lançar concurso limitado sem apresentação de candidaturas se o valor estimado do contrato for igual ou superior a 18.000.000,00 kz<sup>33</sup> e inferior a 500.000.000,00 kz;
- iii) Lançar procedimento de negociação, se o valor estimado for igual ou inferior a 36.000.000,00 kz<sup>34</sup>.

III – A abertura de um procedimento pré-contratual tem início com a decisão de contratar, cuja adopção cabe ao órgão competente para autorizar a despesa (cf. artigo 31.º). A LCP, ao contrário do que faz o CCP, não indica o órgão competente para adoptar a decisão de contratar nos casos em que o contrato a celebrar não implica o pagamento de um preço. Ainda assim, embora não estando expressa, a solução há-de ser idêntica à que se encontra consagrada no artigo 36.º, n.º 2, do CCP, ou seja, o órgão competente para adoptar a decisão de contratar nos casos em que o contrato a celebrar não implica o pagamento de um preço será determinado nos termos da lei orgânica ou dos estatutos da entidade pública contratante.

<sup>31</sup> Cf. MARGARIDA OLAZABAL CABRAL, “Procedimentos Clássicos no Código dos Contratos Públicos”, in *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 64, 19.

<sup>32</sup> À data em que escrevemos, o valor do kwanza equivale a € 0.00757111. Assim, ao concurso público e ao concurso limitado por prévia qualificação correspondem um valor estimado igual ou superior a € 3.785.553,33.

<sup>33</sup> Mais uma vez, à data em que escrevemos, € 136. 279,92.

<sup>34</sup> Ainda à data em que escrevemos, € 272.559,84.

O órgão a que cabe a decisão de escolha do procedimento pré-contratual é também, nos termos do artigo 32.º, n.º 1, da LCP, o órgão competente para a decisão de contratar. Essa decisão – de escolha do procedimento – deve ser fundamentada, eventualmente por remissão para “*estudos ou relatórios que tenham sido realizados para esse propósito*” (cf. artigo 32.º, n.º 2).

IV – Não podemos deixar de assinalar ainda a considerável quantidade de normas da LCP destinadas a assegurar os princípios da imparcialidade e da prossecução do interesse público nos procedimentos pré-contratuais. De facto, para além de outras normas dispersas, este diploma legal contém um capítulo – cf. Capítulo II (“*Ética na Contratação Pública*”) – inteiramente dedicado à previsão de impedimentos, deveres de sigilo e regras de conduta, relativos a agentes e funcionários da entidade pública contratante e aos interessados na participação no procedimento pré-contratual.

Tememos, no entanto, que o legislador, ainda que orientado pelo objectivo de garantir o respeito por aqueles princípios gerais, tenha, numa ou noutra posição, ido longe demais. Veja-se, a título de exemplo, a alínea b) do artigo 8.º, uma disposição de cariz sancionatório concebida em termos demasiado indeterminados, na qual se estabelece a inibição de participação em procedimentos de contratação por parte de pessoas singulares ou colectivas “*que no passado não tenham cumprido adequadamente os contratos celebrados com entidades públicas*”<sup>35</sup>.

### 3.2. Concurso público

I – O concurso público encontra-se definido, na alínea a) do artigo 25.º da LCP, como o “*sistema de contratação aberto em que, pelo elevado valor das aquisições ou por razões materiais, podem concorrer todas as entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que reúnem os requisitos exigidos em abstracto, no aviso ou no programa*”.

Apesar de a tramitação deste procedimento ser muito próxima da estabelecida no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, detecta-se – como em vários aspectos que temos vindo a assinalar neste estudo – a existência de algumas soluções próximas das plasmadas no CCP.

II – O concurso público inicia-se com a publicação do anúncio de abertura no Diário da República, ou num jornal de grande circulação. Nos casos em que

<sup>35</sup> Para conferir operacionalidade a esta disposição, o legislador previu mesmo a elaboração de um cadastro das pessoas singulares ou colectivas que prestaram serviços, forneceram bens e realizaram empreitadas para o Estado, a fim de evitar repetir a contratação de empresas incumpridoras.

o mesmo esteja aberto a entidades estrangeiras — o que, como veremos, sucede sempre, a não ser que seja utilizado para a celebração de contratos de valor inferior ao limiar de que depende a obrigatoriedade da sua utilização — tem de ser divulgado através de meios que “*comprovadamente, levem a informação aos mercados internacionais*” (cf. n.ºs 1 e 5 do artigo 59.º da LCP).

O concurso público é o único procedimento constituído apenas por um programa do procedimento e um caderno de encargos — cf. alínea *a*) do n.º 1 do artigo 45.º da LCP. No primeiro, para além dos elementos estabelecidos no artigo 60.º da LCP, a entidade pública contratante “*pode exigir (...) que os concorrentes apresentem uma caução provisória*” (cf. artigo 66.º, n.º 1). Esta caução, que terá um valor máximo de 5% do valor estimado do contrato, deve ser prestada juntamente com a proposta apresentada e apenas será accionada se “*o concorrente resolver retirar ou modificar a sua proposta após o termo do prazo da sua entrega e antes do termo do prazo de manutenção das propostas, ou ainda, no decurso de eventuais renovações automáticas do mesmo*” (cf. artigo 66.º da LCP).

III — O legislador angolano não seguiu o CCP na parte em que este pós termo à análise dos requisitos de capacidade técnica e financeira no concurso público, solução que se acha em linha com a opção, a que já nos referimos, de manter a estrutura do concurso público anteriormente adoptada, no ordenamento jurídico português, pelo Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

Como tal, a proposta entregue pelo concorrente deve ser acompanhada dos *documentos de habilitação* estabelecidos no artigo 69.º da LCP. Paralelamente, deve esta ser também integrada pelos *documentos que instruem as propostas* — e que são, para além dos exigidos no programa de concurso — uma declaração do concorrente de aceitação do conteúdo do caderno de encargos e o comprovativo da prestação da mencionada caução provisória (a não ser que a entidade pública contratante não a tenha exigido). Se o procedimento se destinar à celebração de um contrato de empreitada, a proposta deve ainda ser instruída com os documentos indicados no n.º 3 do artigo 70.<sup>36</sup>

IV — As propostas podem ser apresentadas em suporte de papel, ou, em alternativa, através de recurso a uma plataforma electrónica — a opção por um ou outro

<sup>36</sup> A saber: *(i)* nota justificativa do preço proposto, *(ii)* lista dos preços unitários de todas as espécies de trabalhos previstas no projecto de execução, *(iii)* programa de trabalhos, incluindo plano de trabalhos, plano de mão-de-obra e plano de equipamento, *(iv)* memória justificativa e descritiva do processo de execução da obra, *(v)* cronograma financeiro, *(vi)* plano de pagamentos, *(vii)* declarações de compromisso subscritas pelo concorrente e por cada um dos subempreiteiros, se houver recurso a subempreitadas, e *(viii)* projecto de execução, quando este tiver sido submetido à concorrência pelo caderno de encargos.

meio está na disponibilidade da entidade pública contratante (cf. artigos 71.º, n.º 1, e 72.º, n.º 1). De uma forma ou de outra, segue-se à apresentação das propostas o acto público do concurso, outro aspecto em que a LCP se distancia do CCP. O acto público é dirigido pela Comissão de Avaliação, decorrendo em termos praticamente idênticos aos previstos no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho. Assim, se a ele pode assistir qualquer interessado, a possibilidade de intervir no acto público está limitada, como estava no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho — cf. artigo 99.º, n.º 1 — aos concorrentes e aos seus representantes, devidamente credenciados — cf. artigo 77.º, n.º 1. A intervenção dos concorrentes ou respectivos representantes pode ter como propósito *(i)* a solicitação de esclarecimentos, *(ii)* a apresentação de reclamações, sempre que no acto seja cometida infracção da lei ou do programa do concurso, *(iii)* a apresentação de reclamações contra a admissão de qualquer concorrente, da respectiva proposta, ou contra a sua própria admissão condicionada ou exclusão, *(iv)* a apresentação de recurso hierárquico facultativo das deliberações da Comissão de Avaliação, e *(v)* o exame da documentação apresentada pelos concorrentes por um período razoável, a fixar pela Comissão (cf. artigo 77.º, n.º 2).

Também à semelhança do disposto no artigo 99.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, as reclamações, a apresentar no próprio acto público, devem ser ditas para a acta ou apresentadas por petição escrita (cf. artigo 77.º, n.º 3). Por sua vez, a decisão que sobre elas incida deve ser tomada no próprio acto público, para cujo efeito a Comissão de Avaliação pode reunir em sessão reservada (cf. artigo 77.º, n.º 4).

V — A sessão de acto público, começa, assim, com a abertura dos sobrescritos exteriores e relativos aos documentos de habilitação<sup>37</sup>, para que a Comissão de Avaliação decida da não admissão, admissão condicional, ou admissão dos concorrentes. Deste modo, serão imediatamente excluídos os concorrentes cujas propostas não tenham sido recebidas no prazo fixado, cujos documentos incluam qualquer referência que seja considerada indiciadora do preço da proposta ou das respectivas condições de pagamento, ou que não cumpram as formalidades relativas ao modo de apresentação das propostas (cf. artigo 79.º, n.º 1). Excepcionalmente — ressalva o artigo 79.º, n.º 2 —, podem ser admitidos condicionalmente os concorrentes que não entreguem a totalidade dos documentos exigidos no programa de concurso, desde que os mesmos não sejam essenciais, ou que omitam qualquer dado exigido, desde que essa omissão não incida sobre matérias essenciais. Verificando-se a admissão condicional de algum concorrente, o

<sup>37</sup> Ou, se os documentos tiverem sido remetidos através da plataforma electrónica, com a abertura dos ficheiros correspondentes aos documentos de habilitação — cf. artigo 78.º, alínea *d*).





recorrer ao leilão electrónico, a LCP exige que seja possível formular especificações detalhadas e precisas para os bens ou serviços a fornecer e que o preço seja o único critério de adjudicação – cf. artigo 91.º, n.º 3.

### 3.3. Concurso limitado por prévia qualificação

I – Atentemos, agora, no concurso limitado por prévia qualificação – que se rege, em tudo quanto não esteja especialmente previsto, pelas disposições que conformam o concurso público – e cuja regulação na LCP novamente deixa transparecer uma estrutura semelhante à do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, combinada, aqui e ali, com algumas normas retiradas do CCP.

O concurso limitado por prévia qualificação é, tal como no CCP e nos diplomas que o precederam, um concurso composto por duas fases: uma fase de selecção de concorrentes, de carácter público, em que podem candidatar-se todos os interessados que preenchem as características definidas nas peças do procedimento, e uma fase de apresentação e análise das propostas e de adjudicação, limitada aos concorrentes seleccionados na primeira fase (cf. artigo 118.º).

A semelhança do que sucedia, por exemplo, no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, não está prevista a realização de qualquer acto ou sessão pública de abertura de candidaturas, as quais devem integrar todas as declarações exigidas ao candidato e os documentos destinados a comprovar a sua idoneidade, bem como as respectivas habilitações profissionais, capacidade técnica e capacidade financeira (cf. artigo 121.º, n.º 1). O primeiro aspecto em que notamos a influência do CCP prende-se, aliás, com o âmbito da exigência de apresentação de documentos destinados à qualificação, quando o candidato for uma associação<sup>50</sup>. Com efeito, tal como estabelece o artigo 171.º do CCP, de acordo com o artigo 123.º da LCP, os documentos destinados à qualificação podem ser apresentados por apenas um dos seus membros.

II – Depois de receber as candidaturas, a Comissão de Avaliação decide sobre a exclusão e a selecção das candidaturas, em despacho fundamentado, que deve estar disponível para consulta dos candidatos e que pode ser objecto de reclamação no prazo de dois dias após a sua recepção. Essa reclamação deve, por sua vez, ser decidida no prazo de cinco dias (cf. artigo 126.º da LCP) – prazo que tem início após a realização da audiência dos contra-interessados<sup>51</sup>.

<sup>50</sup> Cf. nota 48 *supra*.

<sup>51</sup> O prazo geral de audiência dos contra-interessados é idêntico ao prazo geral de reclamação, sendo ambos de cinco dias (cf. artigos 16.º, n.º 1, e 19.º, n.º 1). Por analogia, também neste caso,

Os candidatos seleccionados – que, sempre que possível, não devem ser menos de cinco, segundo dispõe o n.º 3 do artigo 125.º da LCP – recebem um convite para a apresentação de propostas, no qual se encontram estabelecidos, designadamente, (i) o prazo para a apresentação das propostas, (ii) o prazo durante o qual é obrigatória a respectiva manutenção – quando o mesmo seja diferente do previsto no n.º 1 do artigo 74.º da LCP, ou seja, sessenta dias a contar da data do acto público –, (iii) o modo de prestação de caução e (iv) o respectivo valor (cf. n.º 2 do artigo 127.º da LCP).

Após a apresentação das propostas, tem lugar o acto público, que segue tramitação idêntica à prevista para o concurso público, tal como os restantes actos que se seguem até à adjudicação e à celebração do contrato.

### 3.4. Concurso limitado sem apresentação de candidaturas

I – O concurso limitado sem apresentação de candidaturas, que – já o dissemos anteriormente – é o único procedimento da LCP em que a entidade pública contratante escolhe as entidades que pretende que apresentem proposta, dirigindo-lhes um convite (cf. artigo 130.º), encontra-se regulado em termos que são praticamente idênticos aos que constavam do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

Os regimes da LCP e do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, distinguem-se, porém, no número de operadores económicos *simultaneamente* convidados pela entidade pública contratante, que não podem, na LCP, ser em número inferior a três, e não já cinco, como se encontrava previsto na anterior legislação portuguesa. Esta diferença prender-se-á, estamos em crer, com a constatação de que o Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, previa dois procedimentos muito mais flexíveis do que o concurso limitado sem apresentação de candidaturas – e, particularmente, um procedimento (o ajuste directo) que permitia à entidade adjudicante convidar apenas uma entidade a apresentar proposta<sup>52</sup> –, diversamente do que sucede na LCP.

o prazo para audiência dos contra-interessados deve ser idêntico ao prazo de reclamação (ou seja, de dois dias) – cf. JORGE ANDRADE DA SILVA, *ob. cit.*, anotação ao artigo 126.º, 228.

<sup>52</sup> Na consulta prévia era obrigatória a consulta a, pelo menos: (i) cinco locadores ou fornecedores, quando o valor do contrato fosse igual ou inferior a 10000 contos; (ii) três locadores ou fornecedores, quando o valor do contrato fosse igual ou inferior a 5000 contos; e (iii) dois locadores ou fornecedores, quando o valor do contrato fosse igual ou inferior a 2500 contos – cf. artigo 81.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

II – Assim, tal como se encontrava previsto no artigo 127.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, este procedimento pré-contratual rege-se pelas disposições do concurso público que com ele não sejam incompatíveis (cf. artigo 129.º).

Incompatível com a estrutura deste procedimento será, desde logo, a publicação de anúncio relativo ao lançamento do procedimento, que é substituído pelo convite formulado pela entidade pública contratante. Mas com ele serão já compatíveis, de um modo geral, a realização do acto público de abertura das propostas e a tramitação do concurso público até à adjudicação e à celebração do contrato.

### 3.5. Procedimento de negociação

I – Chegamos, finalmente, ao procedimento de negociação. Do regime do procedimento de negociação, pode dizer-se que constitui uma *solução de compromisso* entre, por um lado, o procedimento de negociação com publicação prévia de anúncio – previsto no revogado Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho – e, por outro lado, o procedimento de negociação que hoje se encontra previsto nos artigos 193.º e seguintes do CCP.

Duas circunstâncias concorrem, todavia, para *agravar* a tramitação deste procedimento. A primeira é que não constam do regime do procedimento de negociação, previsto na LCP, as normas específicas que, no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, permitiam *aligeirá-lo*<sup>53</sup>. A segunda é que a sua tramitação, excepto no que concerne à fase de negociação, corresponde à do concurso limitado com apresentação de candidaturas, previsto na LCP: um procedimento que ainda comporta, como vimos já, um acto público, uma fase de admissão condicional e outras *etapas* do procedimento que desapareceram no CCP.

Assim, e contrariamente ao que seria expectável – não só porque permite a celebração de contratos com mais baixo valor económico, mas também porque os critérios materiais previstos nos artigos 28.º e seguintes da LCP, tal como o que consiste na existência de urgência imperiosa, visam *permitir* às entidades públicas contratantes adoptar o procedimento de negociação –, o regime que acabou por ficar estabelecido nos artigos 132.º e seguintes da LCP é, possivelmente, o mais *pesado* de entre todos os previstos nessa lei.

<sup>53</sup> A título exemplificativo, a possibilidade – conferida pelo artigo 138.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho – de os concorrentes, nas respectivas propostas, substituírem parcialmente os documentos de habilitação por uma declaração.

II – A definição do procedimento de negociação como o “sistema de contratação que consiste no convite aos interessados, em geral ou limitadamente, para apresentarem as suas candidaturas ou propostas que, depois de analisadas e valoradas, são objecto de discussão e negociação com a entidade contratante (...)” pode induzir o intérprete em erro – cf. artigo 23.º, alínea d). Com efeito, ao contrário do que parece decorrer da definição contida na LCP, o procedimento de negociação está concebido como um procedimento aberto à concorrência, cujo lançamento depende de publicação de anúncio na III Série do Diário da República, num jornal de grande circulação no país – e, se for aberto a entidades estrangeiras<sup>54</sup>, em meios que levem a informação aos mercados internacionais.

Quer isto dizer que, salvo porventura restrições de nacionalidade, qualquer *interessado* pode apresentar uma candidatura no procedimento de negociação. Limitada, é, essa sim, a fase de apresentação das propostas, na qual, tal como sucede no concurso limitado por prévia qualificação, apenas participam os candidatos qualificados. Também na fase de negociação das propostas pode haver uma restrição à concorrência, na medida em que a LCP permite que a entidade pública contratante apenas admita à fase de negociação os concorrentes cujas propostas forem ordenadas nos primeiros lugares, caso em que deve referi-lo expressamente – cf. artigo 136.º, alínea a)<sup>55</sup>.

III – A avaliação e ordenação das propostas iniciais deve constar de um relatório final, elaborado nos termos do artigo 97.º da LCP (cf. artigo 137.º, n.º 2) e notificado a todos os concorrentes. Seguidamente, ou em simultâneo com a notificação do relatório final, a entidade pública contratante notifica os concorrentes (que, como vimos, podem ser só aqueles cujas propostas foram melhor classificadas), com uma antecedência mínima de três dias, da data, hora e local da primeira sessão de negociações e se a mesma é conjunta com outros concorrentes ou decorre em separado (cf. artigo 138.º, n.º 1 e 2). Os concorrentes devem comparecer representados pelos seus representantes legais, ou pelo representante comum da associação, se tiverem concorrido nesses moldes (cf. artigo 138.º, n.º 3).

<sup>54</sup> Cf. secção 4 *infra*.

<sup>55</sup> No CCP está também consagrada a possibilidade de limitar a negociação aos *preferred bidders*, na medida em que o artigo 203.º determina a aplicação dos artigos 152.º a 154.º ao procedimento de negociação e que é no artigo 152.º, n.º 3, que aquela possibilidade se encontra prevista. No entanto, tal só ficou claro depois de ter sido rectificada a redacção do artigo 203.º, através da Declaração de Rectificação n.º 18-A/2008, publicada no D.R., 1.ª Série, n.º 62, de 19 de Março, que alterou a primeira versão do artigo 203.º, a qual excluía especificamente, das normas aplicáveis ao procedimento de negociação, o n.º 3 do artigo 152.º.

Note-se, por outro lado, que a LCP não comporta o conceito de atributo, definido no artigo 56.º do CCP português como “qualquer elemento ou característica da mesma que diga respeito a um aspecto da execução do contrato submetido à concorrência pelo caderno de encargos”. Não obstante, é naturalmente sobre os atributos das propostas que deverão incidir as negociações. De qualquer forma, nos termos da alínea b) do artigo 136.º da LCP, o programa de procedimento deve referir expressamente os aspectos negociáveis.

A fase de negociações termina com um relatório fundamentado de ordenação das propostas, seguindo-se as regras aplicáveis ao concurso limitado por prévia qualificação. De acordo com o n.º 4 do artigo 138.º, se a proposta inicial permanecer inalterada, ou o concorrente não comparecer à sessão de negociação, é essa — a proposta inicial — que será avaliada para efeitos de adjudicação.

IV — Finalmente, refira-se que, tal como ficou dito acima, em sentido contrário ao que acha consignado no CCP, mas de forma idêntica ao disposto nas directivas comunitárias, a LCP prevê a possibilidade de a entidade adjudicante realizar um leilão electrónico no âmbito de um procedimento de negociação (cf. artigo 134.º).

#### 4. Participação de empresas estrangeiras

I — Se, nos ordenamentos jurídicos sujeitos à normação comunitária, o facto de um procedimento ser aberto significa que a entidade adjudicante está, por imposição comunitária, obrigada a aceitar a participação de concorrentes de outros Estados-Membros, e a assegurar que o mesmo decorre de forma não discriminatória, a LCP — naturalmente, livre desse condicionalismo — estabelece regras muito estritas para a participação de entidades estrangeiras nos procedimentos adjudicatórios nacionais<sup>56</sup>.

Assim, de acordo com o artigo 52.º, n.º 1, e com o Anexo III da LCP, os candidatos ou concorrentes estrangeiros só podem candidatar-se ou apresentar propostas em procedimentos de formação para a celebração de contratos de empreitada cujo valor estimado seja igual ou superior a 500.000.000,00 kz<sup>57</sup>

<sup>56</sup> Para além das estabelecidas na LCP, os agentes económicos devem atentar nas regras da recente Lei do Investimento Privado (Lei n.º 20/11, de 20 de Maio), aplicável aos investimentos internos ou externos realizados em Angola de valor superior a USD 1.000.000,00. De realçar, neste âmbito, as regras aplicáveis ao repatriamento de lucros obtidos através de investimentos externos — ou seja, investimentos realizados, nos termos previstos naquele diploma legal, com recurso a capitais domiciliados fora de Angola.

<sup>57</sup> À data em que escrevemos, e como referido acima, € 3.785.553,33.

e em procedimentos de formação destinados à celebração de contratos de aquisição de bens e serviços cujo valor estimado seja igual ou superior a 73.000.000,00 kz<sup>58</sup>.

Não estabelecendo esta disposição qualquer diferenciação para os casos em que o procedimento pré-contratual é escolhido com fundamento num critério material, tem de entender-se que, mesmo nesta eventualidade, os valores estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º são o critério determinante para aférrir da participação de empresas ou pessoas singulares estrangeiras. Abaixo destes valores, estas apenas poderão participar no procedimento pré-contratual se, em conformidade com o n.º 2 do artigo 52.º da LCP, pela natureza do contrato a celebrar, inexistirem no mercado angolano pessoas ou entidades nacionais que preencham os requisitos exigíveis, ou se a sua participação tiver sido decidida pela entidade pública contratante, por razões de conveniência.

II — Se procurarmos conjugar estes limiares com o tipo de procedimento a adoptar em função do valor estimado do contrato<sup>59</sup> — e, portanto, esquecendo a hipótese de o critério que fundamenta o recurso aos procedimentos ser material — constatamos que o concurso público e o concurso limitado por prévia qualificação, são, em princípio, sempre abertos à participação de entidades estrangeiras, a não ser que tenham como objecto a formação de um contrato cujo valor seja inferior a 500.000.000,00 kz — o que não é inconcebível, na medida em que são os procedimentos que mais potenciam a concorrência e, portanto, de livre escolha pelas entidades contratantes.

Nesta última hipótese, se o procedimento se destinar à celebração de contrato de empreitada, a participação de entidades estrangeiras só será admitida na medida em que seja invocada ou preenchida alguma das condições previstas no n.º 2, do artigo 52.º. Por sua vez, se o procedimento se dirigir à celebração de um contrato de aquisição de bens e serviços, a participação de estrangeiros será sempre admitida, conforme se referiu acima, desde que o valor estimado do contrato seja igual ou superior a 73.000.000,00 kz (dependendo de ser invocada ou estar preenchida alguma das condições previstas no n.º 2 do artigo 52.º, se o contrato for de valor inferior a este montante).

III — No procedimento de negociação a questão da participação de entidades estrangeiras (uma vez mais, na hipótese de o critério invocado para a abertura deste procedimento não ser material) é mais delicada, uma vez que este procedimento só pode ser lançado quando o valor estimado do contrato for igual ou

<sup>58</sup> Da mesma forma, € 552.432,55.

<sup>59</sup> Cf. secção 3.1., ponto II, *supra*.

inferior a 36.000.000,00 kz. Ou seja, se o critério de escolha do procedimento de negociação for quantitativo, o valor do contrato será sempre necessariamente inferior ao valor previsto no Anexo I da LCP, o que significa que a participação de entidades estrangeiras dependerá sempre de que tal tenha sido considerado conveniente pela entidade pública contratante ou, em alternativa, de o mercado angolano não oferecer empresas nacionais aptas a executar o contrato.

IV – O problema da participação de entidades estrangeiras no concurso limitado sem apresentação de candidaturas coloca-se de forma diversa, na medida em que a mesma depende da existência de um convite por parte das entidades públicas contratantes.

Ora, mesmo quando o valor do contrato não atinja o limiar mínimo previsto no Anexo I, em conjugação com o artigo 52.º da LCP, basta à entidade pública contratante invocar uma razão de conveniência para, nesse caso, estar habilitada a convidar uma empresa estrangeira para apresentar proposta no procedimento, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2 do mesmo preceito legal.

V – Importa, a este propósito, deixar apenas uma última nota.

É que, mesmo que as entidades públicas contratantes estejam vinculadas a aceitar, ou pretendam convidar, empresas estrangeiras a apresentar proposta no procedimento, o n.º 1 do artigo 51.º da LCP dispõe que “*nos procedimentos de contratação devem ser preferencialmente admitidas, qualificadas e seleccionadas, pessoas singulares ou colectivas nacionais e priorizar a produção nacional*”. Ora, se o n.º 1 do artigo 51.º consagra um *princípio do favor das empresas angolanas*, os artigos 51.º, n.º 2, e 99.º, n.ºs 4 e 5, concretiza esse princípio geral, permitindo às entidades públicas contratantes a previsão de uma margem de preferência para o preço dos candidatos ou concorrentes nacionais, em percentagem que não exceda 10% do preço por estes proposto.

## 5. Garantias dos particulares

### 5.1. A reclamação para o Gabinete da Contratação Pública

I – Como já mencionámos acima, uma das importantes inovações da LCP foi a instituição do Gabinete da Contratação Pública, que funciona, simultaneamente, como *instância* administrativa de recurso e entidade supervisora do mercado da contratação pública (cf. artigos 16.º, n.º 2, e 352.º, respectivamente).

Com efeito, as impugnações administrativas relacionadas com a actividade de contratação pública obedecem aos artigos 13.º e ss. da LCP e, subsidiariamente,

ao disposto nas normas de procedimento administrativo pertinentes, constantes dos artigos 100.º e ss. do Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro.

Do regime jurídico aplicável, resulta, no essencial, que qualquer acto lesivo praticado pelas entidades públicas contratantes é passível de impugnação, a qual tem carácter facultativo e deve ser intentada no prazo de cinco dias a contar da notificação da decisão a impugnar (cf. artigos 14.º e 15.º da LCP). Essa impugnação administrativa pode revestir a forma de *reclamação* dirigida ao superior hierárquico da entidade pública contratante ou de *recurso hierárquico* dirigido ao Director do Gabinete da Contratação Pública (cf. artigo 16.º, n.ºs 1 e 2, da LCP). A impugnação administrativa tem efeito suspensivo do procedimento e deve ser decidida no prazo de quinze dias, equivalendo o silêncio da Administração à respectiva *aceitação* (cf. artigos 17.º, n.º 1, e 19.º, n.º 1, da LCP), o que tomamos por um verdadeiro *deferimento tácito* da impugnação.

II – Quanto aos fundamentos da impugnação, não se encontra na LCP norma especial que afaste a regra dos artigos 101.º e 109.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro, segundo a qual a reclamação e o recurso hierárquico podem ter por fundamento quer a ilegalidade, quer a inconveniência do acto administrativo impugnado.

No entanto, do artigo 20.º, alíneas a) a d), da LCP, parece resultar que o Director do Gabinete da Contratação Pública apenas tem poderes para *declarar a aplicabilidade de normas ou princípios jurídicos* ou *anular, revogar* ou *substituir* a decisão impugnada com fundamento na respectiva *ilegalidade*.

Assim, afigura-se-nos que o *recurso hierárquico* dirigido ao Director do Gabinete da Contratação Pública não pode ter outro fundamento que não a ilegalidade, diversamente do que sucede com a *reclamação* para o superior hierárquico da entidade pública contratante. Isso não exclui, naturalmente, que possam ser objecto de recurso actos que comportem uma margem de livre apreciação administrativa, desde que os concretos fundamentos do recurso se refiram a aspectos vinculados do acto, incluindo os que decorram dos princípios jurídicos aplicáveis.

Contudo, se apesar da ilegalidade detectada se constatar que resta ainda espaço para mais do que uma decisão legalmente possível, o Director do Gabinete da Contratação Pública não pode fazer mais do que *auxiliar* o acto impugnado e fixar, com carácter obrigatório, as vinculações de ordem jurídica a observar, pelo órgão administrativo competente, na renovação do acto impugnado – cf. alíneas a) e b) do artigo 20.º.

III – Vê-se, assim, que o chamado *recurso hierárquico* para o Director do Gabinete da Contratação Pública – e que mais parece ser um *recurso hierárquico imprompto* para um *órgão* integrado em pessoa colectiva pública diversa das entidades



se ter previsto no n.º 3 do artigo 125.º a possibilidade de criação da ordem jurisdicional administrativa, a verdade é que se limitou, unicamente, a consolidar a opção feita pela Lei-quadro sobre o sistema de justiça. Por conseguinte, não estabeleceram uma imposição constitucional para a criação da ordem jurisdicional administrativa autónoma. Deixou esta possibilidade ao critério do legislador ordinário (...).<sup>65</sup> A nova Constituição de 2010 não trilhou, aliás, caminho diverso, mantendo intacta a liberdade de opção do legislador ordinário (cf. artigo 176.º, n.º 3), que até agora não se materializou na criação de uma jurisdição administrativa autónoma.

Tanto quanto se sabe, está projectada uma reforma do contencioso administrativo em Angola, ainda numa fase vestibular e cujas linhas programáticas não se acham publicamente divulgadas. Pode acalentar-se, todavia, a esperança de que essa reforma — à semelhança da que ocorreu em Portugal, não há muito tempo, através do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (doravante designado por “CPTA”) — venha a introduzir algumas alterações estruturais na organização judiciária e no regime do processo administrativo, nomeadamente:

- i) A admissibilidade, em termos amplos, da cumulação de pedidos, com o inerente benefício da tutela judicial efectiva e da celeridade processual;
- ii) A atribuição ao tribunal de poderes de condenação e substituição da Administração, incluindo no exercício de poderes de autoridade, afastando o *dógnia da infungibilidade da actividade administrativa*<sup>66</sup>;
- iii) A implementação de uma tutela cautelar atípica, alinhada com o alargamento dos poderes dos tribunais e tendo como únicos limites a *sumariedade*, a *provisoriedade* e a *instrumentalidade* próprias dessa tutela<sup>67</sup>; e
- iv) A instituição de uma verdadeira tutela executiva, com a adopção de medidas estruturalmente executivas (no limite, através de uma verdadeira *execução específica* do acto administrativo vinculado).

IV — No momento presente, todavia, o contencioso administrativo angolano continua a reger-se, fundamentalmente, pela Lei da Impugnação dos Actos Administrativos (doravante designada por “LIAA”) — Lei n.º 2/94, de 14 de

<sup>65</sup> In *Direito do Contencioso Administrativo Angolano*, Coimbra, 2008, 58.

<sup>66</sup> Não desconsiderando a especificidade da actividade administrativa, mas reconduzindo-a àquilo que ela tem de verdadeiramente *específico*, ou seja, a consagração de uma liberdade de conformação da própria actividade, segundo o interesse público, mas na observância dos princípios gerais da actividade administrativa, o que constitui um limite inultrapassável aos poderes de substituição do juiz.

<sup>67</sup> Superando-se, por esta via, uma tutela cautelar limitada à suspensão de eficácia do acto administrativo e consagrando-se o critério do *finnis boni iuris*, bem como a necessidade de ponderação de todos os interesses, públicos ou privados, em presença.

Janeiro —, pelo Regulamento do Processo Contencioso Administrativo (doravante designado por “RPCA”) — Decreto-Lei n.º 4-A/96, de 5 de Abril — e pela Lei de Suspensão da Eficácia do Acto Administrativo (doravante designada por “LSEAA”) — Lei n.º 8/96, de 19 de Abril.

Passando rapidamente em revista os mencionados diplomas legais, facilmente se constata (i) que o principal meio de reacção processual contra a ilegalidade dos actos administrativos é o recurso contencioso de anulação, com efeitos limitados à declaração da sua invalidade ou anulação — cf. artigos 9.º, alínea b), e 11.º, da LIAA, e artigos 8.º, n.º 1, e 24.º, do RPCA —, (ii) que, via de regra, esse recurso deve ser precedido de reclamação ou recurso hierárquico (embora, como vimos, tal não suceda quanto aos actos praticados ao abrigo da LCP) — cf. artigo 12.º da LIAA — e (iii) que o prazo de recurso contencioso é em geral de 60 dias a partir da decisão da reclamação ou do recurso que o precedam — cf. artigos 13.º, n.º 2, e 14.º, n.º 2, da LIAA.

No plano da competência material e hierárquica, em linha com a já assinalada ausência de uma jurisdição administrativa autónoma, constata-se ainda que compete, ao Plenário do Tribunal Supremo, à Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo e à Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial, conhecer dos recursos contenciosos interpostos de actos administrativos praticados, respectivamente, (i) pelo Presidente da República, pelo Presidente da Assembleia Nacional, pelo Governo, e pelo Presidente do Tribunal Supremo, (ii) pelos membros do Governo, pelos governadores provinciais e pelas pessoas colectivas do direito público de âmbito nacional, e (iii) pelos órgãos locais do poder do Estado, abaixo do Governador Provincial, das pessoas colectivas de direito público e das empresas gestoras de serviços públicos de âmbito local — cf. artigos 16.º, alínea b), 17.º, alínea a), e 18.º, alínea a), da LIAA.

Já no que se refere à tutela cautelar, ela acha-se limitada à suspensão de eficácia dos actos administrativos, em termos muito semelhantes aos que resultavam, em Portugal, do artigo 76.º da revogada Lei de Processo nos Tribunais Administrativos — aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho. Assim, além de não haver lugar a uma tutela cautelar antecipatória ou atípica, o *finnis boni iuris* não releva senão negativamente — ou seja, a suspensão é recusada quando seja manifesta a improcedência ou a inadmissibilidade do recurso contencioso —, surgindo a lesão do interesse público também mais como limite negativo do decretamento da providência do que como elemento de ponderação dos interesses em presença — cf. artigos 60.º do R-PCA e artigo 1.º da LSEAA.

Finalmente, cumpre assinalar que, a par do recurso contencioso de anulação, o contencioso administrativo contempla uma acção relativa a contratos administrativos (cf. artigo 3.º da LIAA), tendo por objecto a resolução, a caducidade, a anulabilidade ou o incumprimento do contrato (cf. artigo 8.º, n.º 2, do R-CPA),









de um regime geral da responsabilidade civil dos poderes públicos ou de normas especiais a tanto dirigidas.

Esta conclusão, temo-la por inteiramente segura quanto à responsabilidade por facto ilícito, posto que, como já se referiu, não se trata aí senão de dar efectividade ao artigo 75.º da Constituição. Quando se entenda, porém, que esse preceito constitucional não comporta mais do que o reconhecimento de um direito dos particulares a serem indemnizados pela prática de factos ilícitos – temática que não podemos aqui aprofundar –, pode duvidar-se do direito dos concorrentes a serem indemnizados pela interrupção lícita dos procedimentos adjudicatórios por razões de interesse público.

Parece-nos, ainda assim, que o direito dos concorrentes a serem indemnizados, nesta última hipótese, pelo interesse negativo – e, em especial, pelas despesas inutilmente incorridas –, à semelhança do que ocorre na situação típica (afim) de ruptura de negociações, é um corolário da unidade do sistema jurídico, inexistindo razão material que afaste, no silêncio do legislador, a vocação expansiva e transversal da *culpa in contrahendo*<sup>86</sup>.

<sup>86</sup> Longe vão os tempos, na verdade, do célebre aresto *Blanco*, tirado pelo Tribunal de Conflitos francês em 8 de Fevereiro de 1873, e da asserção dele constante segundo a qual "(...) a responsabilidade que pode competir ao Estado, pelos danos causados a particulares por factos de pessoas que ele emprega no serviço público, não pode reger-se pelos princípios que se encontram estabelecidos no Código Civil, para as relações entre particulares (...)", acrescentando-se ainda aí que tal responsabilidade "(...) não é geral, nem absoluta (...)" e que "(...) tem as suas regras especiais que variam segundo as necessidades do serviço e a necessidade de conciliar os direitos do Estado com os direitos privados" – in *Les Grands Arrêts de la Jurisprudence Administrative*, MARCEAU LONG/PROSPER WEL/GUY BRAIBANT/PIERRE DELVOLVÉ/BRUNO GENEVOIS, 14.ª ed., Paris, 2003, 1. Como assinalam estes Autores, na sua anotação, a evolução histórica tem-se encarregado de corrigir o pendor demasiado restritivo deste aresto – bem visível na afirmação de que a responsabilidade civil por actos de gestão pública *não é geral, nem absoluta* –, constando-se que algumas dificuldades acrescidas, em face do Direito Civil, que tradicionalmente se colocavam à obtenção de uma indemnização pelos particulares foram reduzidas ou eliminadas – designadamente, a exigência de uma *faute lourde* para desencadear a obrigação de indemnizar –, do mesmo passo que hoje se concede àqueles, nalguns aspectos, uma maior facilidade na obtenção da indemnização, nomeadamente por via de uma certa tendência para prescindir do pressuposto da culpa e da expansão das situações de responsabilidade fundadas no risco (*ibidem*, 6). No plano do direito positivo angolano, cremos, aliás, que se pode retirar do artigo 2.º, n.º 2, da LIAA, um argumento no sentido da intenção do legislador de submeter a actividade administrativa às regras gerais da responsabilidade civil de direito privado, pelo menos enquanto não existir um regime especial sobre a responsabilidade civil dos poderes públicos, prescrevendo essa disposição legal que "os factos de que resultem responsabilidade extra-contratual dos órgãos e organismos mencionados no artigo 1.º [o Estado e demais pessoas colectivas públicas] são apreciados em processos de natureza cível".

## 6. Conclusão

Terminado este percurso pela LCP, podemos concluir que a mesma constituiu um progresso importante no reforço da concorrência e na sistematização do direito da contratação pública angolano, ainda que algumas das opções do legislador não sejam insusceptíveis de crítica ou aperfeiçoamento.

Detecta-se, ainda, que a aplicação da LCP e as garantias dos concorrentes poderiam beneficiar da concretização de um conjunto de outras reformas do direito público angolano, em especial no que se refere (i) ao sistema de contencioso administrativo – quer no plano da organização judiciária, quer no plano processual – e (ii) a um regime geral de responsabilidade civil dos poderes públicos que dê adequada concretização ao artigo 75.º da Constituição. Porventura menos urgente, mas nem por isso despropositada, seria uma reforma do direito substantivo dos contratos administrativos em Angola, tendo em vista a regulação, em termos harmoniosos, da disciplina do contrato administrativo, em geral, e dos regimes específicos dos diversos tipos contratuais, em especial, incluindo a *modernização* do regime jurídico da empreitada de obras públicas (que, não obstante a novidade da LCP, corresponde, substancialmente, ao regime do revogado RJEOP português).